PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066054-88.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADILSON MOISEIS DIAS VIEIRA e outros Advogado (s): LUCAS CARVALHO MUNIZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. OUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAL AUSÊNCIA QUE NÃO CONDUZ À IMEDIATA LIBERDADE. IRREGULARIDADE QUE DEVE SER SANADA. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. . 1. Paciente preso em flagrante no dia 14/12/2023, por suposta prática do delito de tráfico de drogas, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, diligência na qual foram apreendidas 08 trouxinhas plásticas, cor transparente e 02 porções maiores plásticas, cor branca contendo uma erva preta análoga a maconha, com peso bruto aproximado de 52 g, 01 balança de precisão digital, 01 recipiente contendo uma lista com nomes relacionados de diversas pessoas e valores, 01 aparelho de telefone celular marca Samsung cor lilás, além de 01 pino plástico vazio para embalagem de cocaína. 2. A prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante e após manifestação do Ministério pela conversão da custódia em prisão preventiva, foi decretada mediante decisão devidamente fundamentada em dados do caso concreto, consubstanciados na presença da materialidade delitiva demonstrada por meio dos autos de prisão em flagrante e de exibição e apreensão, bem como do laudo de constatação preliminar, "enquanto a autoria delitiva revela-se inconteste diante dos depoimentos das testemunhas policiais que realizaram a prisão do autuado". Portanto, o decreto de prisão resta suficientemente fundamentado e lastreado nos requisitos legais (art. 312, CPP), sobretudo para garantia da ordem pública considerando a gravidade da conduta, visto que "o material apreendido revela considerável quantidade de drogas". 3. Ressalte-se que a autoridade a quo, em decisão datada de 29/02/2024, denegou o pedido de revogação da prisão, considerando que mantidos os requisitos autorizadores que ensejaram a custódia cautelar, diante da "gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza e quantidade da drogas apreendidas - 51q, aproximadamente, de maconha, separadas em trouxinhas, bem como pela localização de balança de precisão, celular, e uma lista com nomes relacionados de diversas pessoas e valores. Tais elementos, certifica a necessidade da custódia preventiva do denunciado". 4. A favorabilidade das condições pessoais do paciente, por si só, não implica revogação da prisão preventiva e garantia do benefício da liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como na presente hipótese. 5. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, a sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não se revela cabível e suficiente ao caso concreto, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciando a efetiva necessidade da segregação para a garantia da ordem pública. 6. A imposição da segregação cautelar não afronta o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, visto que não há como estabelecer, neste momento da persecução criminal, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de

eventual condenação. 7. De fato, da análise dos documentos acostados, dos informes e de consulta aos autos do APF e da ação penal, constata-se que a audiência de custódia não foi realizada. Assim, a despeito da ausência do ato não implicar nulidade da prisão posteriormente convertida em preventiva, enseja irregularidade que deve ser suprida, uma vez que constitui direito do preso, sendo ato processual necessário, nos termos previstos no art. 310 do CPP e de precedentes do STF. 8. Ordem conhecida e parcialmente concedida apenas para determinar a realização da audiência de custódia. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066054-88.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB/BA nº 48.253), em favor do paciente ADILSON MOISES DIAS VIEIRA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8002833-08.2023.8.05.0041, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso - BA (AP 8000063-08.2024.8.05.0041). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066054-88.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADILSON MOISEIS DIAS VIEIRA e outros Advogado (s): LUCAS CARVALHO MUNIZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo advogado Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB/BA nº 48.253), em favor do paciente ADILSON MOISES DIAS VIEIRA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8002833-08.2023.8.05.0041, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso - BA (AP 8000063-08.2024.8.05.0041). Relata o impetrante que o paciente fora preso em flagrante no dia 14/12/2023, por suposta prática do delito de tráfico de drogas, tendo a prisão sido convertida em preventiva, mas que esta carece de justa causa para sua manutenção, mesmo porque fora alicerçada tão somente na gravidade abstrata do delito imputado. Nessa senda, salienta as condições pessoais favoráveis do paciente, quais sejam a residência fixa, a ausência de antecedentes criminais e trabalho formal. Pontua a ausência de indícios de que o investigado se esquiva da aplicação da lei penal ou de que cria obstáculos à investigação, não havendo, ainda, quaisquer indícios de envolvimento com organização criminosa. Assim, entende que suficiente a imposição de cautelares diversas do encarceramento preventivo. Outrossim, infere como desproporcional e inadeguada a medida adotada, tendo em vista que a possível incidência do tráfico privilegiado e consequente fixação do regime inicial aberto, além de denunciar a não realização da audiência de custódia. Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Exordial instruída com documentos. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me a Relatoria. Pedido liminar indeferido (id. 55964246). Informes judiciais (id. 56421339). A Procuradoria de Justiça se manifestou em Parecer (id. 56570518), opinando pelo "conhecimento e pela denegação do writ,

determinando-se, ex officio, seja realizada a Audiência de Custódia do paciente, na origem". É o relatório. Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2024. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066054-88.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADILSON MOISEIS DIAS VIEIRA e outros Advogado (s): LUCAS CARVALHO MUNIZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus". Consta nos autos que, no dia 14/12/2023, por volta das 06:10h, na Rua Erivelton Palha, nº 336, no Bairro Campo de Avião, cidade de Campo Formoso, policiais civis se dirigiram à residência do autuado ora paciente, para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 8002676-35.2023.8.05.0041 (Vara Criminal de Campo Formoso) sendo que, durante a revista feita no local, foram encontradas 08 trouxinhas plásticas, cor transparente e 02 porções maiores plásticas, cor branca contendo uma erva preta análoga a Maconha, 01 balança de precisão digital, cor cinza sem marca, 01 recipiente de vitamina Biovita Zinco, contendo uma lista com nomes relacionados de diversas pessoas e valores, 01 aparelho de telefone celular marca Samsung cor lilás e tela danificada, além de 01 pino plástico vazio para embalagem de Cocaína, pelo que foi dada voz de prisão em flagrante. Em consulta ao Pie 1º Grau, autos da ação penal de nº 8000063-08.2024.8.05.0041, consta laudo de constatação de id. 426884284 (fls. 20/21), dando conta de que foram apreendidas 08 trouxinhas plásticas, cor transparente, com peso bruto de 40,34 g (quarenta gramas e trinta e quatro centigramas), e 02 porções maiores plásticas, cor branca, com peso bruto de 11,94 g (onze gramas e noventa e quatro centigramas), contendo uma erva preta análoga a maconha. Nos termos do posicionamento do STJ, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (STJ - AgRg no HC: 600693 RJ 2020/0186589-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020), constituindo mera irregularidade. Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva" (STF - HC n. 201.506, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2º T., DJe 31/8/2021). Na hipótese, a prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante e após manifestação do Ministério pela conversão da custódia em prisão preventiva, foi decretada mediante decisão (id. 55765257) devidamente fundamentada em dados do caso concreto, consubstanciados na presença da materialidade delitiva demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante e do auto de exibição e apreensão, bem como do laudo de constatação preliminar, "enquanto a autoria delitiva revela-se inconteste diante dos depoimentos das testemunhas policiais que realizaram a prisão do autuado". Ressaltou-se que "o material apreendido revela considerável quantidade de drogas", de modo que "a liberdade do representado evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de resquardar a ordem pública, no sentido de coibir repetição e seus atos criminosos, incontestável no caso em tela, a presença das circunstâncias

ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública". Portanto, o decreto de prisão preventiva, resta suficientemente fundamentado e lastreado nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, sobretudo para garantia da ordem pública considerando a gravidade da conduta, visto que "o material apreendido revela considerável quantidade de drogas". Ressalte-se que a autoridade a quo denegou o pedido de revogação da prisão, nos termos da decisão de id. 432739069, datada de 29/02/2024, autos da ação penal de  $n^{o}$ 8000063-08.2024.8.05.0041, considerando que vez mantidos os requisitos autorizadores que ensejaram a custódia cautelar, ante a "gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza e quantidade da drogas apreendidas - 51g, aproximadamente, de maconha, separadas em trouxinhas, bem como pela localização de balança de precisão, celular, e uma lista com nomes relacionados de diversas pessoas e valores. Tais elementos, certifica a necessidade da custódia preventiva do denunciado". Conforme pontuou o juízo de piso, a favorabilidade das condições pessoais do paciente, por si só, não implica revogação da prisão preventiva e garantia do benefício da liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como na presente hipótese. Depreende-se, ainda, que a substituição da segregação por outras das medidas cautelares diversas à prisão elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciando a efetiva necessidade da segregação extrema para a garantia da ordem pública. A possibilidade, em caso de condenação, de fixação de regime prisional menos severo retrata situação hipotética de concretização imprevisível, que somente será averiguada quando prolatada a sentenca, não devendo, por ora, acarretar a soltura. Assim, a imposição da custódia cautelar não afronta o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, visto que não há como estabelecer, neste momento da persecução criminal, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação. Sobre as questões em debate: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO REPRESENTAM ÓBICE À PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. 3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, ante a gravidade da conduta imputada e para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a expressiva quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida na residência do paciente - 800 g de haxixe, 1007 g de maconha; 4 cápsulas de ecstasy, 2 frascos com MD em pó e 3 frascos com anabolizante, além de 2 balanças de precisão, 3 embalagens contendo sacos plásticos para acondicionamento, bem como 1 simulacro de arma de fogo, fundamentação que

justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseguente violação do princípio da homogeneidade). 5. Segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019). 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- AgRg no HC n. 845.968/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)" No entanto, de fato, se constata por meio da análise dos documentos acostados, dos informes, da consulta aos autos do APF e da ação penal, que a audiência de custódia não foi realizada. Desse modo, considerando o entendimento da jurisprudência no sentido de que a não realização do ato não enseja nulidade da prisão posteriormente convertida em preventiva, mas apenas irregularidade que deve ser suprida, uma vez que constitui direito do preso, sendo ato processual necessário, nos termos previstos no art. 310 do CPP e de precedentes do STF: "EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Matéria criminal. Réu preso preventivamente. Violação da ADPF nº 347. Audiência de custódia. Não realização. Irregularidade. Alegada ilegalidade dos atos subsequentes e relaxamento da prisão como sua decorrência lógica. Não reconhecimento. Agravo do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. A audiência de custódia deve ser realizada, de forma física ou virtual, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos da decisão monocrática prolatada. 2. A não realização da audiência de custódia, entretanto, constitui irregularidade a ser suprida, mas disso não deriva, ipso fato, a alegada ilegalidade dos atos subsequentes e o relaxamento da prisão preventiva. Precedentes. 3. Agravo interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 46045 PR 0048719-89.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/06/2021). "Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Audiência de custódia. Di-reito fundamental do preso a ser apresentado sem demora a uma auto-ridade judicial que possa controlar eventuais abusos e analisar a legi-timidade da restrição à liberdade (art. 7.5, CADH). A superveniência da realização da audiência de instrução e julgamento não torna supe-rada a alegação de ausência de audiência de custódia. Necessidade em qualquer espécie de prisão. Ordem parcialmente concedida. (STF - HC 202579 AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Relator (a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, PRO-CESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022"). Nesse contexto, a hipótese é concessão parcial da ordem apenas para determinar à autoridade coatora que envide esforços no sentido de providenciar a realização do ato, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas). Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para DETERMINAR ao Juízo de piso que envide esforços no sentido de providenciar a realização da

audiência de custódia, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas). Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho —  $1^{\rm o}$  Câmara Crime  $1^{\rm o}$  Turma Juiz Substituto de  $2^{\rm o}$  Grau / Relator A10—AC